

Contrato

PROCEDIMENTO: P 245/2022 – CONSULTA PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA BNP

Entre,

A **Biblioteca Nacional de Portugal**, adiante também designada BNP, serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com o NIPC n.º 501 516 980, com sede no Campo Grande, n.º 83, 1749-081 Lisboa, aqui representada pela Dra. Maria Inês Cordeiro, na qualidade de Diretora-Geral, no uso de competência conferida nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (doravante CCP), como primeiro outorgante.

E a **NTJ – Instalações Técnicas Lda**, com o NIPC n.º 515 052 256, com sede na Rua 25 de Abril – Parque Industrial das Carvalheiras – Armazém 2 – 2445-413 Pataias, aqui representada por -----, portador do cartão de Cidadão n.º ----- válido até -----2029 emitido pela república Portuguesa, residente na -----e por -----, portador cartão de cidadão n.º -----, válido até -----, emitido pela Republica Portuguesa residente ----- com poderes para o ato, adiante também denominada como segundo outorgante.

Considerando:

- a) A decisão de adjudicação da Diretora-Geral de 12 de setembro de 2022;
- b) A aprovação da minuta do presente contrato pela Diretora-Geral de 12 de setembro de 2022;
- c) A aprovação da minuta do presente contrato pelo primeiro outorgante em 13 de setembro de 2022
- d) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita ao abrigo da rubrica D.07.01.03.A0.B0.

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços que consiste na reparação de instalações elétricas da Biblioteca Nacional de Portugal.
- 2. A densificação do objeto do contrato consta da Parte II do caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Local da prestação dos serviços

Os serviços a fornecer serão executados totalmente nas instalações da BNP, Campo Grande, n.º 83, 1749-081 Lisboa.

Cláusula 3.^a

Prazo da prestação dos serviços

A prestação de serviços objeto do contrato terá a duração de 75 dias, iniciando-se no dia útil seguinte à data de adjudicação/envio de nota de encomenda, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Preço contratual

O preço é de 21.000,00€ (vinte e um mil euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do segundo outorgante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no caderno de encargos, nas cláusulas contratuais ou na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais para com o primeiro outorgante:

- a) Manutenção das condições de prestação dos serviços, incluindo as premissas técnicas do mesmo descritas nas especificações técnicas do caderno de encargos;
- b) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- c) Controlar a qualidade da prestação de serviços, bem como a apresentação dos trabalhadores ao serviço (ex: incorreção no trato, desleixo ou negligência na execução do serviço);
- d) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- e) Comunicação antecipada dos factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço ou o cumprimento de qualquer outra obrigação, nos termos do contrato;
- f) Prestação de forma correta e fidedigna das informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como prestação de todos os esclarecimentos que sejam solicitados;
- g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere, designadamente a denominação social ou os seus representantes legais.

Cláusula 6.^a

Condições de pagamento

- 1. O pagamento dos serviços será efetuado no final da prestação de serviços.
- 2. As quantias devidas, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a execução e validação da prestação correspondente, em função dos fundos disponíveis, e

onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 da presente cláusula, a obrigação considera-se vencida, após a validação dos serviços prestados pelo primeiro outorgante.

4. Para efeitos dos pagamentos referidos nos números anteriores, em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, as diferenças apuradas e a respetiva fundamentação serão comunicadas, por escrito, ao segundo outorgante, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos devidos ou a emitir a correspondente nota de débito/crédito.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pelo segundo outorgante.

6. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.

7. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 7.ª

Controlo de qualidade

1. O segundo outorgante realizará as ações de controlo que garantam a qualidade do serviço.

2. A BNP efetuará o acompanhamento necessário a prestar esclarecimentos e reserva-se o direito de aferir da qualidade do serviço.

Cláusula 8.ª

Representantes e gestor do contrato

1. Cada uma das partes obriga-se a designar um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor entre as partes para todos os fins associados à execução do contrato.

2. O Gestor do Contrato, designado pela BNP para acompanhar permanentemente a execução do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, é a Eng.ª -----, Coordenadora do Serviço de Gestão de Instalações e Equipamentos, telefone n.º -----, correio eletrónico -----@bnportugal.gov.pt

3. Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

4. O representante é também responsável, designadamente, por comunicar ao segundo outorgante os pedidos de serviços objeto do presente contrato, bem como pela receção da fatura e conferência/confirmação do serviço executado.

5. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos dos respetivos representantes previstos nos números anteriores.

Cláusula 9.^a

Sigilo

1. O segundo outorgante, seus representantes, técnicos e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à BNP, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 10.^a

Patentes, licenças ou marcas registradas

1. O segundo outorgante garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente direitos de autor, licenças, patentes e marcas registradas.
2. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de produtos com marcas ou patentes registradas, licenças ou outros direitos.
3. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos acima referidos, o segundo outorgante indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que, em consequência, haja que pagar, seja a que título for.

Cláusula 11.^a

Penalidades

1. Pelo incumprimento das datas e dos prazos de execução dos serviços objeto do contrato, a BNP pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária até 1% do valor do contrato por cada dia de atraso.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, a BNP pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, relativamente aos incumprimentos que tenham determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a BNP tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
5. A BNP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a BNP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do segundo outorgante a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) Responsabilidade Civil;

b) Seguro contra acidentes de trabalho;

c) Outros contratos de seguros decorrentes da regulamentação em vigor e que se revele aplicável ao segundo outorgante.

2. A BNP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o segundo outorgante fornecê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Cláusula 14.ª

Modificação do contrato

1. Qualquer modificação do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2. A parte interessada na modificação deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

3. O contrato pode ser alterado por:

a) Acordo entre as partes que não pode revestir forma menos solene que a do contrato;

- b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Por ato administrativo do contraente público quando o fundamento invocado sejam razões de interesse público.
4. A modificação do contrato encontra-se sujeita aos limites previstos no CCP.

Cláusula 15.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização, nos termos do CCP, só podendo ocorrer se verificados os requisitos previstos no mesmo Código.

Cláusula 16.^a

Resolução do contrato

1. O incumprimento pelo segundo outorgante das obrigações que sobre ele impendem, nos termos do contrato e da legislação aplicável, confere à BNP o direito de resolução com o segundo outorgante inadimplente, com o consequente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar o primeiro outorgante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. Sem direito a indemnização ao segundo outorgante e sem prejuízo de outros fundamentos de resolução legalmente previstos, a BNP pode resolver o contrato, a título sancionatório, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se se verificar que o serviço, em qualquer dos seus aspetos de execução, não corresponde às características que lhe são atribuídas no contrato, na proposta e restante documentação apresentada pelo segundo outorgante que, para o efeito, ficará anexa ao contrato como parte integrante do mesmo;
 - b) Se se verificarem falhas sistemáticas na execução do serviço que tenham consequências na operacionalidade dos equipamentos;
 - c) Se se verificarem faltas graves reiteradas nas operações de manutenção preventiva.
4. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
6. Em caso de resolução do contrato o segundo outorgante é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do primeiro outorgante.
7. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 11.^a.

Cláusula 17.^a

Legislação aplicável e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do CCP, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Os outorgantes declaram que aceitam o presente contrato, com todas as cláusulas, e se obrigam a executá-lo.

O presente contrato, composto por 7 (sete) páginas, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 20/09/2022

O Primeiro Outorgante,

MARIA INÊS
DURÃO DE
CARVALHO
CORDEIRO

Assinado de forma
digital por MARIA INÊS
DURÃO DE CARVALHO
CORDEIRO
Dados: 2022.09.26
10:26:47 +01'00'

O Segundo Outorgante,

Assinado por: ----- Num. de
Identificação: -----
Data: 2022.09.23 11:29:44+01'00'



Assinado por: -----
Num. de Identificação: -----
-----24 23:44:18+01'00'

